

Id:0CC53EAD16D7513C



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI MUNICIPAL Nº 818, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar e revoga a Lei 363/1995, correlata.

O Prefeito Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Uruçuí, aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 363, de 30 de novembro de 1995, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e adolescente:

I - conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - conselho tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar programas e serviços que aludem os incisos I e II do Art. 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;

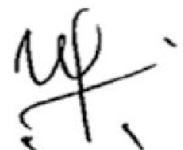
II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento. Observada a composição



paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

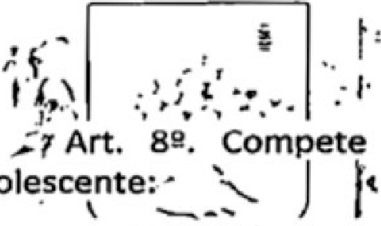
Art. 6º. O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 2º Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço cotado para todos os efeitos legais.

§ 3º A Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

 **Seção II - ~~LEI~~ ~~URBANA~~ . 2**
Da competência do Conselho
Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana em que se localizem;

III - deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao fundo municipal da criança e do adolescente;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;



VI - registrar entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VII - inscrever os programas, a que se refere o Inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - propor a adequação das estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - elaborar o seu regime interno;

XI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI - definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



XV - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, em banco de dados sobre a criança e adolescente do município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da lei Federal nº 8.069 de julho de 1990;

XVIII - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Seção III Dos membros do Conselho

Art. 9º. O conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente é composto por 10 membros titulares e 10 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) 02 (dois) da área de Assistência Social;

b) 02 (dois) da área de Educação;

c) 02 (dois) da área de Saúde;

d) 02 (dois) da Secretária da Administração;

e) 02 (dois) área de Esportes.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 10 (dez) entre os membros das seguintes entidades:

a) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes;

b) 02 (dois) representantes de sindicatos;

c) 02 (dois) representantes de associações comunitárias;

d) 02 (dois) representantes da Associação de Pais e amigos dos Excepcionais;



e) 02 representantes de igrejas do município de Uruçuí.

§ 1º Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleições dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras "a", "b" e "e", serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritos para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 5º A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que se ausenta injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

7 de setembro de 1992

Seção IV,
Da Substituição

Art. 10. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 a nomeação de novos membros.

Art. 12. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 13. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Sessão I
Da Natureza do Fundo

Art. 14. O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei. O Fundo Municipal foi vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos. Direitos da Criança e do adolescente.

Sessão II
Das Atribuições do Fundo

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As considerações efetuadas ao Fundo Municipal da criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17. A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com as Secretarias Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:



I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas ao efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

Art. 18. O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato superior.

Art. 20. A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 21. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 22. Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir há 2 (dois) anos no Município de Uruçuí;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - não registrar antecedentes criminais;

VI - reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 22 serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

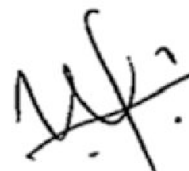
Art. 24. O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

2 de Setembro de 1993
§ 1º Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, protocolar decisão a respeito.

Art. 25. Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.



§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de 03 (três) dias úteis, decidirá a respeito.

Art. 26. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 27. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

Seção III Da Realização Do Processo Seletivo

Art. 28. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 29. Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.

^{2 de setembro de 1992}
Parágrafo único - Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem da quantidade de votos obtidos em processo eleitoral, como suplentes.

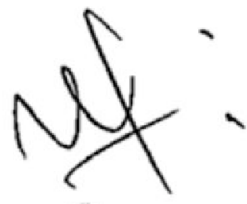
Art. 30. Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse ao cargo de Conselheiro ao decimo dia do mês de janeiro do ano subsequente ao período eleitoral.

Art. 31. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 33. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I - marido e mulher;



II - ascendente e descendente;

III - sogro (a) e genro ou nora;

IV - irmãos;

V - cunhados, durante o cunhadio;

VI - tio e sobrinho;

VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do conselho Tutelar

Art. 33. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 34. Os membros do Conselho Tutelar atuarão em períodos de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

2 de setembro de 1991

§ 1º Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e finais de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regime Interno.

§ 2º Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regime Interno.

Sessão VII

Da Competência

Art. 35. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;



II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 36. A remuneração dos conselheiros será fixada pelo chefe do poder executivo.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto.

§ 2º O vencimento do conselheiro tutelar atenderá a Lei 734/2018 em seu Anexo III.

Art. 37. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Uruçuí.

Art. 38. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;



VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

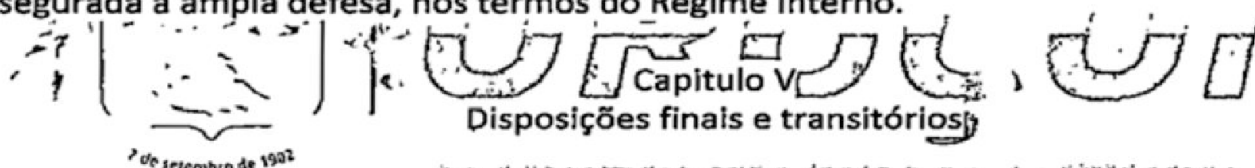
VIII - receber, sem razão, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990;

X - faltar, 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano;

XI - a função de conselheiro tutelar requer dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer atividade pública ou privada, conforme resolução 139 do CONANDA.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regime Interno.

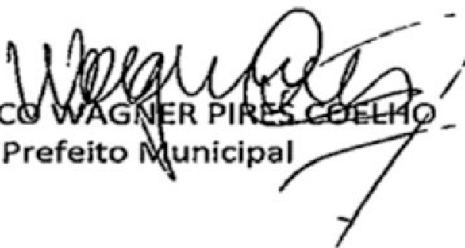


Art. 39. As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de início de vigência desta Lei.

Art. 40. Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Uruçuí – PI, 30 de novembro de 2021.


FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO
Prefeito Municipal